



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(à PEC nº 26, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso XI do art. 212-A, acrescentado ao texto constitucional pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 26, de 2020:

**“Art. 212-A. ....**

.....  
XI – proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea *c* do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea *b* do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

”  
.....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A vinculação de recursos para o pagamento de profissionais em efetivo exercício nas escolas representou um dos grandes avanços trazidos pelo sistema de financiamento da educação pública por meio de fundos.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) vinculava 60% de seus recursos para o pagamento de professores do ensino fundamental público, medida que permitiu significativa melhoria da remuneração docente nas redes de ensino dos entes federados menos desenvolvidos.

Já o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos termos da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, vinculou 60% de seus

SF/20945.38940-00



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

recursos para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica pública. Dessa forma, a medida beneficiou os professores e os demais profissionais com formação em pedagogia que atuam em áreas de apoio direto à docência.

Na PEC nº 26, de 2020, a vinculação destinada às remunerações sobe para 70%, mas inclui o conjunto dos profissionais da educação. Ainda que os profissionais que não exerçam funções de magistério devam ser valorizados em todos os aspectos, inclusive no de natureza remuneratória, entendemos que seu pagamento deve ser feito com o percentual restante, de modo a conferir ênfase às atividades-fim do processo escolar.

Dessa forma, sugerimos na presente emenda que apenas os profissionais do magistério devem ser contemplados com a vinculação de recursos do Fundeb dirigidos ao pagamento de remunerações.

Em vista do exposto, solicitamos o apoio de nossos pares para a aprovação desta emenda à PEC nº 26, de 2020.

Sala das Sessões,

**Senador Luiz do Carmo**

SF/20945.38940-00